



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2368783-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IONE SPERANDIO EUGENIO, são embargados IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., AUTO POSTO RALLI EIRELI, RAFAEL EUGÊNIO e JADIR EUGÊNIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2368783-97.2024/50000 – SÃO PAULO.

Embargante: Ione Sperandio Eugenio.

Embargados: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e outros.

Voto 38.223

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de erro material em razão do julgamento virtual – Inexistência de omissões – Aspectos relevantes objeto de análise – Intenção de rediscutir a decisão – Requisitos ausentes do art. 1.022 do CPC – Embargos rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 141/146, dito omissos em relação aos artigos 207 e 1.485, do Código Civil, e com erro material quanto ao julgamento virtual (fls. 01/05).

É o relatório.

2. O recurso tem caráter infringente, sem que, no contexto restrito de sua admissibilidade (art. 1.022, I, II e III, CPC), algo exista a sanar. Objetiva-se, pois, da sua só rediscussão – do que obsta.

Não há erro material decorrente do julgamento virtual do recurso de agravo de instrumento. Isso porque, manifestada a oposição ao julgamento virtual por ambas as partes (vide fls. 72/73 e 75/76) – consignou-se que não era o caso de julgamento presencial, à vista do artigo 937, VIII, do

CPC, que somente admite sustentação oral no recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas de urgência ou evidência (notadamente fl. 143, item 2).

Nesse mesmo sentido, o art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: *“Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC”*.

Dessa forma, em atenção aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente consagrados pelo novo CPC (artigo 4º) e, nas hipóteses de recursos que não comportam sustentação oral – cabível apenas nos elencados no art. 937, do CPC – inexistente prejuízo do exame do recurso em sessão virtual pela Turma Julgadora.

Nesse sentido – **mutatis mutandis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial – Exceção de pre-executividade e impugnação à penhora rejeitadas – **PEDIDO DE JULGAMENTO PRESENCIAL - Desnecessidade, ante o art. 146, § 4º do RITJSP e art. 937, VIII, do CPC, que dispõe sobre hipóteses de admissão de sustentação oral, não aplicável ao caso...** Recurso não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2236624-35.2020.8.26.0000. 15ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Achile Alesina. 28/10/2020).

(negrejei).

JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual - Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora. ... Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2257860-77.2019.8.26.0000. 20ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Álvaro Torres Júnior. 06/10/2020).

SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inadmissibilidade. Recurso interposto contra decisão que acolheu em parte impugnação apresentada em cumprimento de sentença. Hipótese que não enseja sustentação oral em julgamento presencial. Observância dos artigos 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 146, § 4º, do Regimento Interno desta Corte. Ausência de prejuízo ao agravado. (TJSP. Agravo Interno nº 219409076.2020.8.26.0000/50000. 5ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Fermino Magnani Filho. 28/09/2020).

No mais, não se verificam as omissões apontadas. Observe-se que constou do acórdão (fl. 145) que é *“evidente que as partes podem fixar, livremente, o período da hipoteca, desde que não supere o prazo do art. 1.485 do Código Civil, porque não convém a estabilidade dos negócios a existência de garantia perpétua. Porém, na situação em exame deve incidir o que previsto no art. 1.499, I, da lei civil, certo que a hipoteca, no caso, apenas pode ser considerada extinta com a extinção da obrigação principal – que foi constituída, repita-se, durante o prazo de vigência daquela.”* e que (fls. 145/146) *“inda que disso se pudesse abstrair, cumpre anotar que a distribuição da demanda executiva se constitui forma inequívoca do exercício*

do direito potestativo do credor hipotecário e, como foi realizada dentro do prazo de seis anos, não se caracteriza a perempção da hipoteca apenas porque, quando da efetivação da penhora nos autos, já havia decorrido o prazo convencional da hipoteca.”

Ora, se houve a distribuição da execução dentro do prazo da hipoteca – como constou do acórdão – não há necessidade de se verificar eventual interrupção do prazo decadencial.

Portanto, as questões, relevantes à solução da causa, foram abordadas (e, evidentemente, considerados todos os dispositivos legais que se aplicam à hipótese analisada) – se bem ou mal, não ensejam embargos. O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito a reexpressão da decisão e não à sua redecisão.

Assim, se a conclusão da decisão não é a desejada pela recorrente ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais ou dos documentos apresentados, tal é questão de convencimento do julgador, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

A propósito, o STJ decidiu:

"Rejeitam-se os Embargos de Declaração, inexistindo a alegada obscuridade, dúvida ou contradição. Impróprios, demais, para o efeito infringente" (Embargos de Declaração no REsp 3200/P.B; "Jurisprudência do STJ e do TRF" - Lex

21/38).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso